

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de COLORADO, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do rio Grande do Sul.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º - Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II – pela administração própria no que respeite ao interesse local;

III – pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

Art. 7º - A prestação de serviços públicos se dará pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios.

Art. 8º - Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores.

Art. 10 – A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação no dia 1º de março de cada ano, para abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

§ 1º - Nos demais meses, a Câmara de vereadores ficará em recesso.

§ 2º - Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, duas sessões por mês.

Art. 11 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos Vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso.

Art. 12 – O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será, no máximo, de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º- No primeiro período legislativo, a eleição da Mesa e a da Comissão Representativa será processada no ato de instalação.

§ 2º- Nos demais períodos legislativos, salvo o último, a eleição da Mesa, se for o caso, e da Comissão Representativa se dará na última sessão legislativa, com a posse imediata dos eleitos.

§ 3º- Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento legislativo.

Art. 13 – A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias caberá ao Presidente, à maioria absoluta dos seus membros, à Comissão Representativa e ao Prefeito.

§ 1º- O Prefeito Municipal e a Comissão Representativa apenas poderão convocar a Câmara de Vereadores para reuniões extraordinárias no período de recesso.

§ 2º- No período de funcionamento normal da Câmara é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos Vereadores para sessões extraordinárias em caso de relevante interesse público.

§ 3º- Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações.

§ 4º- Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal e expressa.

Art. 14 – Salvo disposição legal em contrário, o quorum para as deliberações da Câmara de Vereadores é o da maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 15 – Dependerá do voto da maioria absoluta dos Vereadores, a deliberação sobre as seguintes matérias:

I - a criação, alteração e extinção de cargos e funções da Câmara de Vereadores, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara;

II – a autorização de créditos especiais a que alude o Art. 80, III desta Lei Orgânica;

III – aprovação de pedidos de informação;

IV – representação de projeto de lei rejeitado, na forma do Art. 48 desta Lei Orgânica;

V – rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria simples.

Art. 16 – Dependerá de voto favorável de dois terços dos Vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias:

I – aprovação de emenda à Lei Orgânica;

II – rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria absoluta dos vereadores;

III – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

IV – julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vistas à cassação do mandato;

V – pedido de intervenção no Município;

VI – desafetação e autorização de venda de bens imóveis do Município, condicionada à venda a prévia avaliação e licitação nos termos da lei;

VII – aprovação de lei de autorização para admissão de servidores a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 17 – O Presidente da Câmara de Vereadores votará, unicamente, quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços.

Art. 18 – As sessões da Câmara serão publicadas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 19 – As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 1º de março do ano seguinte.

Parágrafo único – As contas do município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 20 – Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do início do período legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em sessão especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21 – A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou das instituições autônomas de que o Município participe, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar à Câmara, exposição acerca das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou a Comissão Representativa, solicitando que lhes seja designado dia e hora para a audiência requerida.

Art. 22 – A Câmara poderá criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 23 – Os direitos, deveres e incompatibilidades dos Vereadores são os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 24 – Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I – renúncia escrita;

II – falecimento.

§ 1º - Comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar da ata.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 25 – Perderá o mandato o Vereador que:

I – incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento interno;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, à terça parte das sessões ordinárias e a cinco sessões extraordinárias.

Art. 26 – A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador que fixar residência fora do município.

Art. 27 – O processo de cassação do mandato de vereador é, no que couber, o estabelecido nesta lei para a cassação do Prefeito e Vice-Prefeito, assegurada defesa plena do acusado.

Art. 28 – Os vereadores perceberão, à título de remuneração os seguintes valores:

I – até 09 (nove) Vereadores: de 02 (dois) a 04 (quatro) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do servidor municipal;

II – de 10 (dez) a 15 (quinze) Vereadores: de 04 (quatro) a 08 (oito) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do servidor municipal;

III – de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) Vereadores: de 05 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor do menor padrão básico de vencimento do servidor municipal;

IV – de 21 (vinte um) a 25 (vinte e cinco) Vereadores: de 06 (seis) a 12 (doze) vezes o valor do menor padrão básico de vencimento do servidor municipal;

V - de 26 (vinte seis) a 30 (trinta) Vereadores: de 08 (oito) a 16 (dezesseis) vezes o valor do menor padrão básico de vencimento do servidor municipal;

VI - de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) Vereadores: de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o valor do menor padrão básico de vencimento do servidor municipal;

VII – acima de 46 (quarenta e seis) Vereadores: de 15 (quinze) a 30 (trinta) vezes o valor do menor padrão básico de vencimento do servidor municipal.

Parágrafo único – Se a remuneração não for fixada no prazo previsto na Constituição Estadual, o valor da mesma corresponderá à média do valor mínimo e máximo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 29 – O Presidente d Câmara de Vereadores fará jus à verba de representação, fixada juntamente com a remuneração dos Vereadores, não podendo ser superior a 30%(trinta por cento) da verba de representação do Prefeito.

Art. 30 – Sempre que o Vereador, por deliberação do plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Decreto Legislativo.

Art. 31 – Ao servidor público, salvo o demissível “ad nutum”, leito vereador, aplica-se o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 32 – Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito, entre outras providências:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

- a) tributos de competência municipal;
- b) abertura de créditos adicionais;
- c) criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do município;
- d) criação de conselhos de cooperação administrativa municipal;
- e) fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;
- f) alienação e aquisição de bens imóveis;
- g) concessão e permissão dos servidores do Município;
- h) concessão e permissão de uso de bens municipais;
- i) divisão territorial do Município, observada a legislação estadual;
- j) criação, alteração e extinção dos órgão públicos do Município;
- k) contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- l) transferência, temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público o exigir.
- m) Anistia dos tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município.

II – aprovar, entre outras matérias:

- a) o Plano Plurianual de Investimentos;
- b) o projeto de diretrizes orçamentárias;
- c) os projetos de orçamentos anuais;
- d) o plano de auxílios e subvenções anuais;
- e) os pedidos de informações.

Art. 33 – É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

I – eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;

II – através de Resolução, criar, alterar e extinguir os quadros e funções do seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;

III – emendar a Lei Orgânica;

IV – representar, para efeito de intervenção do Município;

V – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em lei;

VI – fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito;

VII – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastarem do Município por mais de 10 (dez) dias, do Estado, por mais de 05 (cinco) dias úteis e do país por qualquer tempo;

VIII – convocar os Secretários, titulares de autarquia e das instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações;

IX – mudar, temporária ou definitivamente, a sede do Município e da Câmara;

X – solicitar informações, por escrito, as repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado nos limites traçados no art. 71, VII da Constituição federal, e ao Prefeito Municipal sobre projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite à receita e despesa pública;

XI – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos bem como o dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;

XIII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;

XIV – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XV – fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, nos termos da Constituição Federal, até 120 (cento e vinte) dias antes da eleição municipal.

§ 1º - No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo previsto neste artigo, será mantida a composição da legislatura em curso.

§ 2º - A solicitação das informações ao Prefeito deverá ser encaminhada ao Presidente da Câmara após a aprovação do pedido pela maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 34 – No período de recesso da Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

I – zelar pela prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pelas observâncias das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;

Município;

III – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do

IV – convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 35 – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno;

§ 2º - O número total de integrantes da Comissão representativa deverá perfazer, no mínimo , um terço da totalidade dos Vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

Art. 36 – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis Ordinárias;
- III – decretos legislativos;
- IV – resoluções.

Art. 38 – Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos;
- IV – pedidos de informação.

Art. 39 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de Vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 40 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 41 – A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 42 – A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, em forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

I – criação, alteração e extinção do cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;

II – criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores do Poder Executivo;

III – aumento dos vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município;

IV – organização administrativa dos serviços do Município;

V – matéria tributária;

VI – plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII – servidor público municipal e seu regime jurídico.

Art. 44 – Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 45 – No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de até 20 (vinte) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso na Câmara de Vereadores.

Art. 46 – A requerimento de vereador, os projetos de lei e, tramitação na Câmara, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Art. 47 – Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Parágrafo único – A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei.

Art. 48 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado, assim como a emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – Excetuam-se dessa vedação, os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Art. 49 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no primeiro dia útil seguinte à aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 08 (oito) dias úteis contados

daquele em que receber, comunicando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Encaminhado o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o quorum previsto no art. 15, V ou art. 16, II, desta Lei Orgânica.

§ 3º - Aceito o veto, será o mesmo arquivado.

§ 4º - Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, no primeiro dia útil seguinte, com vistas à promulgação.

§ 5º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, do prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 6º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 45 desta lei.

§ 8º - Não sendo a Lei promulgada pelo Prefeito nos prazos previstos nos §§ 4º e 6º deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com encaminhamento do projeto ao Prefeito para a publicação.

Art. 50 – Nos casos do art. 37, III e IV desta Lei Orgânica com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 51 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 52 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos na forma disposta na legislação eleitoral, devendo a eleição realizar-se até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Art. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo único – Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 54 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado ou no gozo de férias regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara substituí-los.

§ 2º - Havendo impedimento, também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3º - Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no art. 33, VII, desta Lei.

Art. 55 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo único – Ocorrendo a vacância de ambos os cargos após cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato de Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;

V – vetar projetos de leis e emendas aprovadas;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII – promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da lei;

VIII – expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;

IX – celebrar contratos de obras e serviços, observada legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;

X – planejar e promover a execução de serviços municipais;

XI – prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;

XII – encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de lei de sua iniciativa exclusiva;

XIII – encaminhar anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 1º de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;

XIV – prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;

XV – colocar à disposição da Câmara de Vereadores, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII – oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XVIII – aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX – solicitar o auxílio da polícia estadual para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX – administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXI – promover o ensino público;

XXII – propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXIII – decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único – A doação de bens públicos, dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 57 – O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o chefe do Poder Executivo quando convocado por esse para missões especiais.

Art. 58 – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 59 – Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

Art. 60 – São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação de mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II – impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

III – impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

IV – deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores;

V – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos dos sujeitos a essa formalidade;

VI – deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos do plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII – descumprir o orçamento anual;

VIII – assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

IX – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X – omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração municipal;

XI – ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

XII – iniciar investimento sem as cautelas previstas no art. 80, § 1º desta lei;

XIII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV – tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XV – incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se descompatibilizar nos casos de supervenientes e nos prazos fixados.

Art. 61 – A cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerão ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela União ou Estado:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos atos de acusação. Se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalos de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento e inquirição de testemunhas.

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a Comissão processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;

VII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 62 – Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

- I – por sentença judicial transitada em julgado;
- II – por falecimento;
- III – por renúncia escrita;
- IV – quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado pela Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovado o ato ou o fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º - Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar da ata.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 63 – A Administração Municipal obedecerá as normas estabelecidas nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal além das fixadas na Constituição do Estado e leis municipais.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES

Art. 64 – São servidores do Município, todos os que ocuparem cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

Art. 65 – Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em lei ordinária, que instituir o regime jurídico único.

Art. 66 – O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antigüidade e merecimento.

Art. 67 – É assegurada, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária na atividade privada, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.

Art. 68 – O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário federal ou estadual.

Parágrafo único – Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

SEÇÃO II

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 69 – Aos Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis, no que couber, as normas previstas nas leis para os demais servidores municipais.

Art. 70 – Os Secretários do Município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de culpa.

Art. 71 – Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo Município para os demais servidores municipais.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO

Art. 72 – A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes leis:

- I – do plano plurianual;
- II – das diretrizes orçamentárias;
- III – do orçamento anual.

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos Governos Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º - O orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º - O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I – da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II – de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III – de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação e determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares;

II – autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

III – forma de aplicação de superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

§ 6º - A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução e da evolução da dívida pública.

Art. 73 – Os projetos de lei previstos no caput do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal dispuser diferentemente:

I – o projeto do plano plurianual, até o dia trinta de março do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia quinze de maio;

III – o projeto de lei do orçamento anual, até o dia quinze de outubro de cada ano.

Art. 74 – Os projetos de lei que trata o artigo anterior após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se lei federal, de forma expressa dispuser diferentemente:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até o dia trinta de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II – o projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia quinze de junho de cada ano;

III – o projeto de lei do orçamento anual, até o dia quinze de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – Se os projetos de lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para a sanção nos prazos previstos, serão promulgados como lei.

Art. 75 – O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificação do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 76 – As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) educação;

III – sejam relacionados com:

- a) correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 77 – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 78 – Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nessa lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 79 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 80 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que a lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 30 (trinta) dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 81 – A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis urgentes decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único- Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 82 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 83 – Valendo-se de sua autonomia e competência assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da política urbana, da saúde pública, da assistência social, de educação, da cultura e do desporto, do meio ambiente, da família, do adolescente e do idoso.

Art. 84 – Sempre que possível, os projetos referidos no artigo anterior, deverão ser levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação, as quais é assegurado o acesso a todos os dados pertinentes a cada estudo ou projeto.

Art. 85 – Esta lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores e assinada por todos os vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Colorado/RS 20 de dezembro de 1989.

Presidente – BENJAMIN GIACOBBO

Vice-Presidente- ZELINDA FIOREZZE BOBBI

Secretário – DIONISIO ODIR DE BORTOLI

Segundo Secretário – GILBERTO A PAZZINATO

PROJETO DE EMENDA E ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 01/92

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL:

O CAPÍTULO III – Do Poder Legislativo, Sessão I, Das Disposições Gerais , os artigos 10 e 19, passarão a ter a seguinte redação:

ARTIGO 10- A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, ficando em recesso nos demais períodos, os quais funcionará a Comissão Representativa.

ARTIGO 19 – As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março do ano seguinte.

CAPÍTULO III – Do Poder Legislativo, Sessão II, dos Vereadores, o Artigo 28 passará a ter a seguinte redação: A remuneração dos vereadores será fixada até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, obedecendo os limites estabelecidos pela Legislação pertinente.

CAPÍTULO III – Do Poder Legislativo, Sessão III, Das Atribuições da Câmara de Vereadores, o Artigo 32, Alínea g, passará a Ter a seguinte redação: concessão e permissão dos serviços do Município.

CAPÍTULO III – Do Poder Legislativo, Sessão V, Das Leis e do Processo Legislativo, o Artigo 45 e Artigo 49, § 1º e § 2º, passarão a ter a seguinte redação:

ARTIGO 45: No início ou em qualquer fase da tramitação do Projeto de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

ARTIGO 49, §1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse do público, vetar-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que receber, comunicando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 49, §2º - Encaminhado o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data o recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única considerando-

se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o quorum previsto no artigo 15, V ou artigo 16 II, desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV - Do Poder Executivo, Sessão II, Das Atribuições do Prefeito, o Artigo 56, Alínea XIII, passará a ter a seguinte redação: encaminhar anualmente à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior.

TÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS:

CAPÍTULO III – Dos Planos e Orçamento, o Artigo 73, inciso III, passará a ter a seguinte redação: O Projeto de Lei do Orçamento anual até o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano.

Aprovado em:10/08/1992.

DIONISIO ODIR DE BORTOLI
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 021/93

ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LIRIO RIVA, Prefeito Municipal de Colorado, estado do Rio Grande do Sul, usando de suas atribuições legais, que lhe confere o Artigo 43, da Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei, que naquela Casa, como Projeto de Lei, tomou o nº 022/93.

- Artigo 1º - Fica alterado o item II, do Artigo 73, Capítulo III, dos Planos e do Orçamento, que passará a ter a seguinte redação: “ O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia 30 de julho”.
- Artigo 2º - Fica alterado o item II, do Artigo 74, Capítulo III, dos Planos e Orçamento, que passará a ter a seguinte redação: “ O Projeto de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 30 de agosto”.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLORADO, AOS 31 DE MAIO DE 1993.

LIRIO RIVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 186/97

ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELIO VICARI, Prefeito do Município de Colorado, Estado do Rio Grande do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei, que naquela Casa, como Projeto de Lei tomou o nº 014/97:

Artigo 1º - Fica alterado o item I, do Artigo 73 e item I do Artigo 74, Capítulo III, da Lei Orgânica Municipal, que passarão a ter a seguinte redação:

ARTIGO 73, item I- “ o Projeto do Plano Plurianual, até o dia 31 de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal”.

ARTIGO 74, item I – “ o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 30 de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal”.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Colorado/RS, aos 27 de março de 1997.

NÉLIO VICARI
Prefeito Municipal